

PARECER DO CONTROLE INTERNO

O Pregoeiro e Equipe de Apoio da Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri, solicitou a esta Secretaria da Controladoria Geral do município, análise, seguido de Parecer sobre:

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024 – SRP – PMI – LEI 14.133/201.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE PNEUS, CAMARAS E PROTETORES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI - PA E SUAS SECRETARIAS.

I - PRELIMINARMENTE

A Controladoria Interna tem sua legalidade prevista no art. 31 da Constituição Federal/1988. Concomitantemente, na Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará – TCM-PA.

II – DA ANÁLISE RESUMIDA

O processo em análise é composto por 03 volumes, com critério de menor preço por lote, no qual consta o seguinte:

1. Documento de formalização de demanda e Intenção de registro de preços SEDIN, SEMMA, SEDET, SEMAD, SEMSA, SEMAS;	12. Parecer Jurídico inicial;
2 . ETP – Estudo Técnico Preliminar 005/2023;	13. Publicação do aviso de edital;
3. Despacho do Setor de Compras, juntamente com o relatório de pesquisa de preços;	14. Extrato de publicação, Portal nacional de compra publicas;
4. Mapa de risco;	15. Termo de adjudicação;
5. Termo de Referência;	16. Ata final;
6. Informe de dotação orçamentaria;	17. Ranking do processo;
7. Declaração de adequação orçamentária e financeira;	18. Relatório de vencedores do processo;
8. Autorização de abertura do processo;	19. Propostas readequadas;
9. Autuação;	20. Documentos de habilitação;
10. Portaria agente de contratação;	21. Parecer juridico conclusivo;
11. Minuta do edital e anexos;	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

1. Quanto à formalização atende os requisitos das Leis 14.133/2021, Lei complementar 123/2006, Decreto Municipal 058/2023 e seus correlatos. Até onde foi apresentado, não vislumbramos ilícitos. s.m.j.
2. A Secretaria municipal de infraestrutura, solicitou a intenção de participação no registro de preços e encaminhou o documento de formalização de demanda;
3. A SEPLAG – Secretaria de Planejamento e Gestão em conjunto com o Departamento de compras elaborou o ETP- Estudo Técnico preliminar, o mapa de risco e o termo de referência;
4. Departamento de compras procedeu com a pesquisa de preços e apresentou a cotação e mapa de preços;

5. Foi informado a existência de créditos orçamentários bem como a declaração de adequação orçamentaria e financeira;
6. O procedimento foi autorizado pela autoridade superior;
7. O edital, bem como a fase interna do processo teve todos os seus atos aprovados em parecer emitido pela assessoria jurídica;
8. No dia agendado no edital o pregoeiro iniciou o certame com a análise das propostas, fase de lances seguido da análise dos documentos de habilitação;
9. Na fase inicial foram validadas 07 propostas:

Validade das Propostas

Fornecedor	CPF/CNPJ	Validade (conforme edital)
A P DA SILVA COMERCIO DE PEÇAS NAUTICAS EIRELI	32.204.121/0001-41	60 dias
Smp construções	17.853.685/0001-11	60 dias
RM EMPREENDIMENTOS LTDA	32.112.232/0001-28	60 dias
CHEVROMAIS - COMERCIO DE PECAS, ACESSORIOS E LUBRIFICANTES LTDA	09.017.325/0001-51	60 dias
EVOK IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA	44.116.889/0001-42	60 dias
ATENAS DISTRIBUIDORA DE PNEUMATICOS E TINTAS LTDA	51.890.698/0001-07	60 dias
PHOENIX COMERCIO DE SOBRESSALENTES LTDA	11.344.273/0001-70	60 dias

10. No decorrer das fases do certame a pregoeira, em decorrência de apresentação de proposta muito abaixo do valor de referência, ou seja, possivelmente inexecutáveis, abriu diligência para que as empresas, apresentassem suas planilhas de composição de custos e notas fiscais comprobatórias dos preços ofertados;
11. Após o cumprimento das diligências e findo as fases do certame, o pregoeiro analisou as propostas, bem como os documentos de habilitação das empresas (atestados como regulares), e julgou como vencedoras as empresas: **1. A P DA SILVA COMERCIO DE PEÇAS NAUTICAS EIRELI - 32.204.121/0001-41, itens: 0020, 0038; 2. ATENAS DISTRIBUIDORA DE PNEUMATICOS E TINTAS LTDA - 51.890.698/0001-07, itens: 0012, 0022, 0026, 00027, 0029, 0030, 0031, 0033, 0034, 0035, 0036, 0037; 3. SMP CONSTRUÇÕES LTDA/EIRELI - 17.853.685/0001-11, itens: 0001, 0002, 0004, 0005, 0006, 0007, 0008, 0009, 0010, 0011, 0013, 0014, 0015, 0016, 0017, 0018, 0019, 0021, 0023, 0024, 0025, 0028, 0032, 0042, 0043, 0044, 0045, 0046, 0047, 0048;** por apresentarem as propostas mais vantajosas e dentro dos ditames legais;
12. As demais empresas foram desclassificadas e/ou inabilitadas por descumprimento das normas editalícias, não cumprimento de diligências e demais motivos apontados na ata;
13. Aberto prazo, algumas empresas manifestaram intenção de recursos, porém não foram apresentados recursos e nem contrarrazões, conforme pode ser observado na ata;

14. A Assessoria Jurídica do Município emitiu parecer opinando pela legalidade dos atos e homologação do resultado do procedimento licitatório, asseverando ainda, que todos as decisões proferidas pela agente de contratação e todos os atos realizados observaram a legislação aplicável;
15. Vale ressaltar, ser de obrigação da agente de contratação(pregoeira), conforme art. 6º, inciso LX da nova lei de licitações, tomar decisões, acompanhar os trâmites da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;
16. Após a análise dos autos, amparada nas análises técnicas da agente de contratação/pregoeira, e no parecer jurídico, recomendamos pela devida e pertinente publicação na imprensa oficial, no mural de licitações do TCM/PA e portal de Transparência do Município.

III – CONCLUSÃO

Na qualidade de responsável pelo Controle Interno do Município de Igarapé-Miri, e para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas do Município do Estado do Pará, após análise do processo de pregão eletrônico SRP em questão, amparada nas análises técnicas da comissão de contratação, agente de contratação, autoridade superior e no parecer jurídico, DECLARA-O revestido das formalidades.

Ressaltamos, entretanto, a prerrogativa do gestor público municipal (autoridade máxima) quanto à avaliação da conveniência, da prática do ato administrativo e da oportunidade, cabendo a este, por sua competência exclusiva ponderar sobre a regularidade e vantajosidade do ato e por sua aplicabilidade ou não.

Desta feita, retorne os autos à Comissão de contratação, para as providências cabíveis e necessárias para prosseguimento.

É o parecer, s.m.j.

Igarapé-Miri-Pa, 25 de abril de 2024.

Gilberto Ulissys Bitencourt Xavier
Secretário Chefe da Controladoria Municipal
Portaria nº 246/2022/GAB/PMI